

**SENTENÇA**

Processo n.º: 1037/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:** A requerida veio alegar que não se consegue identificar o valor da causa, do qual depende a competência deste tribunal, com fundamento no artigo 296.º do Código de Processo Civil, artigo 6.º do regulamento do CNIACC, artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor, entendendo que o valor de 16.000 euros peticionado na reclamação inicial se encontra além dos limites impostos pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Defesa do Consumidor. Determina o artigo 6.º do regulamento do CNIACC que: *“1 - O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada dos tribunais da Relação.”* A alçada dos tribunais da relação esta fixada no montante de 30.000,00 euros. Determina o artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais que: *“1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”* Não resulta desta disposição legal qualquer limitação de valor para o recurso aos tribunais arbitrais de consumo junto dos centros de arbitragem. Determina o n.º 3 do artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor que: *“3 - Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.”* Ao fazer a alegação nos termos que o fez a requerida parece pretender fazer incidir esta disposição acerca da arbitragem necessária dos conflitos de consumos de valor reduzido nos conflitos relativos aos Serviços Públicos Essenciais. Não sufragamos tal entendimento. Atentas as regras fixadas na Lei dos Serviços Públicos Essenciais e quanto a estes, não existe qualquer limitação em razão do valor para que os mesmos possam ser resolvidos em sede tribunal arbitral de consumo. **Aplicar as regras da Lei da defesa dos Consumidores a estes serviços parece-nos contrária ao objetivo do legislador que, com as alterações à Lei da Defesa do Consumidor, pretendeu alargar os meios de resolução de litígios ao dispor dos consumidores quanto à arbitragem.**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

#

## **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, com a sua reclamação, o requerente pede uma indemnização do valor de 16.000,00 euros, baseado nos valores faturados erradamente com base na documentação que anexou.

2 - Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que a 30 de Abril de 2019 se dirigiu aos serviços da requerida C tendo regularizado um pagamento de 568,71 euros relativo a planos prestacionais por acertos de faturação e, achando a situação anormal, pediu uma inspeção ao contador que se veio a realizar a 2 de Maio de 2019, tendo a 23 de Maio de 2019 sido informado pela requerida B que existia uma anomalia no contador, entendendo ser uma anomalia grave uma vez que o aparelho conta energia com o quadro geral da habitação desligado, sem passagem de corrente para a casa. Alega que a C emitiu nota de crédito que supostamente corrige erros na faturação entre o período de 08/12/2018 a 15/04/2019, sem aferição do equipamento que só foi solicitada a 31/05/2019. Alega ainda que após o pagamento dos planos prestacionais a 30 de Abril de 2019 a C a 1 de Maio de 2019 creditou o valor de 357,84 euros, não tendo pago as faturas posteriores por desconfiar da situação. Posteriormente a 9 de Julho de 2020 comunicou aos autos que o aparelho estava avariado desde o início da sua utilização e originou consumos não reais porquanto até à data da sua substituição todos os valores pagos à C deverão ser creditados na sua conta bancária.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida B veio aos autos apresentar contestação explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional, em função do que entende ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado. Alega a prescrição de direitos do requerente, entendendo que perante o pedido formulado, o direito à restituição prescreve nos termos do artigo 482º do Código Civil, no prazo de 3 anos, não podendo a restituição de valores ir além de 16/04/2017, considerando que esta exceção perentória implica a sua absolvição do pedido. Alega que não se consegue identificar o valor da causa, do qual depende a competência deste tribunal, com fundamento no artigo 296º do Código de Processo Civil, artigo 6.º do regulamento do CNIACC, artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor, entendendo que o valor de 16.000 euros peticionado na reclamação inicial se encontra além dos limites impostos pelo n.º 3 do artigo 15.º da lei da Defesa do Consumidor. No mais alega que esta

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

requerida é responsável pela leitura  
das grandezas medidas e registadas

nos equipamentos de contagem (ponto 27 da secção II do capítulo III do guia de medição e do artigo 268º do regulamento das relações comerciais), leituras estas que são posteriormente comunicadas aos comercializadores para efeitos de faturação. Quanto ao local de consumo afirma que desde 16/10/2013 se encontra em vigor um contrato de fornecimento de energia entre o requerente e a requerida C e que, no âmbito de uma reclamação pro registo de consumos excessivos, no dia 2 de Maio de 2019 um técnico seu se dirigiu à instalação tendo verificado que o equipamento de contagem instalado continuava a registar consumo com a instalação desligada, tendo sido substituído o equipamento por um EMI – equipamento de medida inteligente. Afirma que a 31 de Maio de 2019 o requerente pediu a aferição ao contador que veio a ser realizada pelo laboratório D, de cujos ensaios resultou que o equipamento não se encontrava conforme a norma. Alega que esta desregulação é caracterizada com um erro de medição (ponto 30.2.1 do guia de medição), determinando o artigo 266º do Regulamento de relações comerciais que este erro deverá ser corrigido nos termos do disposto no ponto 30.2 do guia de medição, tendo procedido em Maio de 2019 a uma análise do histórico de consumos registados na instalação, detetando que a partir de 8 de Dezembro de 2018 existia um aumento de consumo que se prolongou até à data de substituição do equipamento. Para correção da anomalia procedeu á análise dos consumos realizados no período anterior entre 13/11/2016 e 07/12/2018, realizando uma média diária que foi depois aplicada aos dias em que se manteve a anomalia, de 145 dias, tendo corrigido o consumo registado em 1.965 kWh, tendo remetido essa correção ao comercializador, terminando com o pedido de absolvição.

4 - Citada do teor da reclamação a requerida C veio apresentar contestação na qual reconhece a existência de um contrato de fornecimento de energia celebrado com o requerente a 15/10/2013, encontrando-se a relação entre as partes regulada por este e pela legislação aplicável ao sector elétrico, Regulamento das Relações Comerciais do sector elétrico n.º 632/2017, Regulamento da Qualidade do Serviço n.º 629/2017 e Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados, revisto em 2016 pela diretiva 5/2016, todos emitidos pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. Alega que enquanto comercializadora de energia lhe compete a compra e venda de energia, faturar o seu consumo, de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo operador de rede. Esclarece que os equipamentos de medição são propriedade do operador de rede, que os fornece e instala nos locais de consumo, não possuindo esta requerida meios técnicos nem competência legal para confirmar os valores de consumo registados nos equipamentos de medição, nos termos do artigo 119º do RRC. Alega

e descreve o historial de faturação para a instalação de consumo em causa no período entre 07/12/2018 e 01/05/2019, afirmando ter cumprido integralmente o contratual e legalmente definido para as situações de incumprimento imputáveis ao cliente e previsto nos artigos 132º e 75º do RRC e o artigo 42º do RQS. Alegando desconhecer todas as vicissitudes ocorridas com o contador e afirmando não poder alterar a faturação emitido desde 2013 sem ter essa indicação do operador de rede, terminado pelo pedido de improcedência da presente reclamação.

5 - Por passar a estar representado por mandatário, veio o requerente modificar e completar a sua petição, no que entendeu necessário para garantir a igualdade das partes e melhor estruturar a petição apresentada, com causa de pedir e pedido, alegando o contrato celebrado com a requerida C e as obrigações que entende dele decorrentes para as requeridas, descrevendo o historial de faturação e reclamações apresentadas junto das requeridas, entendendo que as mesma violam a boa fé contratual tendo incumprido o contrato celebrado com o requerente. Alega que o equipamento de contagem montado na casa do requerente esteve desde 2013 a contar incorretamente, entendendo ser devido o valor que liquidou desde essa data, descrevendo a atuação das requeridas como de má fé contratual ao apresentarem ameaças de corte de fornecimento de energia, concluindo quanto a esta matéria que as requeridas não cumpriram pontualmente o contrato (artigo 406º do CC), não realizaram a prestação a que estavam vinculados (artigos 762º e 763º do CC), que o fizeram com culpa, que entende, se presume (artigo 799º do CC), tornando-se responsáveis pelos prejuízos causados ao requerente (artigo 798º do CC). Alega um prejuízo emergente do incumprimento contratual, tendo de se deslocar à agência da requeridas, no que gastou quantia não inferior a 300,00 euros. Teve de se deslocar ao escritório do seu Mandatário, tendo despendido quantia nunca inferior a 200,00 euros. Alega que deverá ser ressarcido dos prejuízos não patrimoniais resultantes do incumprimento das requeridas, conduta que entende culposa e da qual resultaram danos morais para o requerente, devendo ser indemnizado na quantia nunca inferior a 1.500,00 euros, tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal até integral pagamento. Formula um pedido de condenação solidária das requeridas no reconhecimento do incumprimento do contrato celebrado e das regras legais aplicáveis, no pagamento do valor correspondente a todos os valores pagos ao fornecedor desde a instalação do contador/início do contrato (16/10/2013) até à substituição pelo novo equipamento (02/05/2019), a liquidar nos presentes autos ou em execução de sentença, acrescido de juros de mora desde a sua liquidação até integral pagamento e no pagamento da quantia de 2.000,00 euros por danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescidos de juros de mora desde a citação até integral pagamento.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

6 – Notificada da nova PI, veio a requerida B exercer o seu direito ao contraditório, no qual a alega que em função da separação de atividades de distribuição e comercialização, entre consumidores e o operador de rede de distribuição, não existe qualquer vínculo contratual, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade. Invocando o artigo 4.º do regulamento do CNIACC e os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 144/2015, Lei RAL, coexistindo um contrato entre o requerente e a requerida B, não existe um litígio de consumo entre esta requerida e o requerente, pelo que só poderia esta questão ser resolvida pelo tribunal arbitral no âmbito de uma arbitragem voluntária, sujeita à vontade das partes, mediante a existência de uma convenção de arbitragem, sem a qual entende que este tribunal não tem competência para o seu julgamento, o que constitui uma exceção dilatória que invoca e que entende conduzir à absolvição desta requerida. Relativamente ao valor indemnizatório peticionado pelo requerente e invocando os artigos 342º, 473º e ss., 562º, 563º e 566º do Código Civil, conclui que não poderá ser condenada nos valores peticionados, pedindo a sua absolvição do pedido.

7 – Notificada da nova PI, veio a requerida C exercer o seu contraditório, no qual remete para o teor da contestação já apresentada, reiterando a existência do contrato celebrado com o requerente e, no que resultada da separação da atividades entre operador de rede e comercializador, reitera que não tem qualquer intervenção no processo de recolha de leituras ou responsabilidade pela fiabilidade dos equipamentos, propriedade da requerida C. Relata o historial de faturação e leituras comunicadas pela requerida B, para concluir que se alguém agiu mal não foi certamente esta requerida, tendo procedido junto do requerente com os avisos de corte que resultam da falta de pagamento das faturas emitidas com as leituras que lhe forma comunicadas. Entende que cumpriu integralmente o contratual e legalmente definido, fundando tal cumprimento no preenchimento das previsões dos artigos 75º e 132º do RRC e no artigo 42º do RQS. Alega que nenhuma informação lhe foi prestada acerca da remessa do equipamento para análise à D, tendo faturado e retificado faturação de acordo com as instruções da requerida B, concluindo pelo pedido de improcedência dos pedidos formulados.

8 – Notificado das respostas das requeridas, veio o requerente responder às exceções invocadas, alegando quanto à ilegitimidade passiva que, sendo a causa de pedir o contrato de fornecimento de energia elétrica onde figura como contraente o requerente e as requeridas, assim como quanto às vicissitudes do fornecimento, são estes os elementos da relação jurídica controvertida, remetendo para o artigo 30.º do CPC. Quanto à prescrição do direito do

requerente, nos termos do artigo 325º  
do CC, em 2019 iniciou novo prazo

de prescrição, que não decorreu até à entrada desta reclamação. Alega ainda um claro reconhecimento das requeridas da responsabilidade pelos danos causados, entendendo estar em causa o prazo de prescrição ordinário de 20 anos, atento o domínio da responsabilidade contratual, pedindo que sejam julgadas improcedentes as exceções deduzidas.

9 - Após sucessivos adiamentos, resultantes dos sucessivos estados de emergência e calamidade decretados pelo governo e da indisponibilidade dos Mandatários das partes, foi realizada a audiência de julgamento tendo sido ouvidas as testemunhas apresentadas testemunhas pelas requeridas.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

1 – Das exceções invocadas:

1.1 – Da ilegitimidade passiva:

A requerida B veio aos autos apresentar contestação explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional, não podendo imiscuir-se em matérias relativas à faturação dos serviços à consumidora, pelo que, entende ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado.

Com disse o requerente, sendo a causa de pedir o contrato de fornecimento de energia elétrica onde figura como contraente o requerente e a requerida C, assim como quanto às vicissitudes do fornecimento, são estes os elementos da relação jurídica controvertida.

Como é consabido o fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

Esta ligação pode ser contratada diretamente pelo consumidor ou pela comercializadora em sua representação, para posterior efetivação do fornecimento de energia. Ou seja, de forma

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

direta ou indireta a requerida B permitiu um contrato de ligação à rede de distribuição para a habitação do requerente, sendo remunerada pela potência disponibilizada ao consumidor e pelo consumo que este faz.

Se o pedido de ligação à rede foi efetuado pelo consumidor esse contrato é entre o consumidor e a B, se a ligação foi pedida pelo comercializador, esse contrato sempre configurará um contrato a favor de terceiro.

Ou seja, por um fundamento ou por outro a requerida B é parte legítima na presente demanda, tendo atendível e demonstrado interesse na resolução desta, pois do resultado da mesma poderão ficar em crise os pagamentos que recebeu da requerida C.

Neste termo indefere-se a exceção de ilegitimidade passiva alegada.

#### 1.2 – Da prescrição do direito do requerente:

A requerida B veio alegar a prescrição de direitos do requerente, entendendo que perante o pedido formulado, o direito à restituição prescreve nos termos do artigo 482º do Código Civil, no prazo de 3 anos, não podendo a restituição de valores ir além de 16/04/2017, considerando que esta exceção perentória implica a sua absolvição do pedido.

O requerente entende estar em causa o prazo ordinário de 20 anos de prescrição atenta a relação contratual e a existir prazo de prescrição este somente se iniciou em 2019 e ainda não correu na sua totalidade.

Sucedem que o prazo de 3 anos alegado pela requerida B se relaciona com o eventual enriquecimento sem causa à custa do requerente, alegação esta subsidiária relativamente ao fundamento do pedido principal, que se funda no entendimento de que o equipamento instalado na casa do requerente se encontrava avariado desde o início do contrato, e não consta dos pedidos formulados pelo requerente o pedido de pagamento de valores em função de eventual enriquecimento sem causa das requeridas.

Havendo alegação que não se concretiza num pedido, não se verifica a necessidade processual de excecionar o não peticionado, não sendo matéria sobre a qual o tribunal tenha de se pronunciar ou conhecer, também não existe motivo para conhecer da exceção à mesma.

#### 1.3 – da incompetência do tribunal arbitral em razão do valor:

1.4

A requerida B veio alegar que não se consegue identificar o valor da causa, do qual depende a competência deste tribunal, com fundamento no artigo 296º do Código de Processo Civil, artigo 6.º do regulamento do CNIACC, artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor, entendendo que o valor de 16.000 euros peticionado na reclamação inicial se encontra além dos limites impostos pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Defesa do Consumidor.

Determina o artigo 6.º do regulamento do CNIACC que: *“1 - O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada dos tribunais da Relação.”*.

A alçada dos tribunais da relação esta fixada no montante de 30.000,00 euros.

Determina o artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais que: *“1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*.

Não resulta desta disposição legal qualquer limitação de valor para o recurso aos tribunais arbitrais de consumo junto dos centros de arbitragem.

Determina o n.º 3 do artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor que: *“3 - Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.”*.

Ao fazer a alegação nos termos que o fez a requerida B parece pretender fazer incidir esta disposição acerca da arbitragem necessária dos conflitos de consumos de valor reduzido nos conflitos relativos aos Serviços Públicos Essenciais.

Não sufragamos tal entendimento.

Atentas as regras fixadas na Lei dos Serviços Públicos Essenciais e quanto a estes, não existe qualquer limitação em razão do valor para que os mesmos possam ser resolvidos em sede tribunal arbitral de consumo.

Aplicar as regras da Lei da defesa dos Consumidores a estes serviços parece-nos contrária ao objetivo do legislador que, com as alterações à Lei da Defesa do Consumidor, pretendeu alargar os meios de resolução de litígios ao dispor dos consumidores quanto à

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

arbitragem, e não, como pretende a requerida B, limitar os litígios dos serviços públicos essenciais ao valor da alçada dos tribunais da primeira instância, nem resulta tal desiderato da letra da Lei nem dos trabalhos preparatórios da mesma.

Nestes termos indefere-se a exceção alegada de incompetência do tribunal em razão do valor.

#### 1.4 – Da incompetência do tribunal por inexistência de convenção arbitral:

A requerida B veio alegar que, em função da separação de atividades de distribuição e comercialização, entre consumidores e o operador de rede de distribuição, não existe qualquer vínculo contratual, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade. Invocando o artigo 4.º do regulamento do CNIACC e os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 144/2015, Lei RAL, inexistindo um contrato entre o requerente e a requerida B, não existe um litígio de consumo entre esta requerida e o requerente, pelo que só poderia esta questão ser resolvida pelo tribunal arbitral no âmbito de uma arbitragem voluntária, sujeita à vontade das partes, mediante a existência de uma convenção de arbitragem, sem a qual entende que este tribunal não tem competência para o seu julgamento, o que constitui uma exceção dilatória que invoca e que entende conduzir à absolvição desta requerida.

Em resumo, entende a requerida B que não existindo um contrato de fornecimento de energia entre esta e o requerente, não existe fundamento para a arbitragem necessária, pelo que, a haver arbitragem esta teria de ser voluntária e para esse efeito necessário seria que existisse uma convenção de arbitragem que não foi celebrada entre as partes.

Sem olvidar o que acima se disse acerca da ligação à rede de distribuição das instalações dos consumidores e do contrato a ela inerente, estando em causa um serviço público essencial teremos de aplicar a lei que regula o mesmo, e resulta do n.º 4 d artigo 1.º da Lei n.º 23/96 que: *“Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.”*

Entre os serviços constantes do n.º2 do mencionado artigo 1.º, consta o serviço de fornecimento de energia elétrica e dúvidas não existem que a requerida B fornece energia elétrica à habitação do requerente, pelo que, independentemente do título a que o faça,

este pode recorrer à arbitragem necessária prevista no artigo 15.º do mencionado diploma, o que sucede na presente reclamação.

Nestes termos indefere-se a exceção alegada de incompetência do tribunal por inexistência de convenção arbitral.

2 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente localizada no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Atendendo aos pedidos formulados pelo requerente de condenação das requeridas no pagamento do valor correspondente a todos os valores pagos ao fornecedor desde a instalação do contador/início do contrato (16/10/2013) até à substituição pelo novo equipamento (02/05/2019) e no pagamento da quantia de 2.000,00 euros por danos patrimoniais e não patrimoniais, fixa-se o valor da presente reclamação no montante de 9.324,56 euros resultante dos pedidos formulados, correspondendo 7.324,56 euros aos valores pagos pelo requerente à requerida C desde 16/10/2013 até 02/05/2019 e 2.000,00 euros ao pedido de indemnização formulado, sendo o tribunal competente em razão do valor nos termos do disposto no artigo 6º do regulamento do CNIACC.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

3 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ver condenadas as requeridas (1) no pagamento do valor correspondente a todos os valores pagos ao fornecedor desde a instalação do contador/início do contrato (16/10/2013) até à substituição pelo novo equipamento (02/05/2019), (2) a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 2.000,00 euros.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) conhecer dos direitos do requerente.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada em X, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 15/010/2013, conforme resultou da reclamação do requerente, do artigo 1.º da contestação da requerida C e do artigo 17.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – No seguimento de reclamação do requerente por registo de consumos excessivos no dia 2 de Maio de 2019 a requerida B fez deslocar um técnico ao seu serviço à habitação do requerente, tendo aquele verificado que o equipamento de contagem ali instalado continuava a registar consumo com a instalação desligada, como resultou da reclamação do consumidor, dos artigos 18.º e 19.º da contestação da requerida B e dos documentos n.º 2 e 3 juntos com a mesma.

3 – No momento da substituição do equipamento de contagem este apresentava uma leitura de consumos num total de 28.804kWh, resultante da soma das leituras de 9.655 kWh em vazio e de 19.149 kWh fora de vazio, como resultou do artigo 21.º da contestação da requerida B e dos documentos n.º 2 e 4 junto com a mesma.

4 – A 13 de Maio de 2019 a requerida B comunicou à requerida C a desconformidade do equipamento de contagem e comunicou nova leitura num total de 26.839 kWh, resultante da soma das leituras recalculadas de 8.811 kWh em vazio e de 18.028kWh fora de vazio, como resultou dos artigos 34.º e 35.º da contestação da requerida a B e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida C.

5 – A 31 de Maio de 2019 o requerente pediu a aferição do equipamento de contagem, como resultou da reclamação do requerente e do artigo 22.º da contestação da requerida B.

6 – Do relatório emitido pela D resultou um desconformidade do equipamento de contagem quando ensaiado quanto à constante/minuteria, apresentando no teste um erro de contagem de +1,02% a cada 100 kWh contados, como resultou do relatório junto aos autos com a contestação da requerida B e pela própria D a 27 de Novembro de 2020 a pedido do requerente.

7 – O equipamento de contagem  
instalado na habitação do requerente

registou um CMD - consumo médio diário de 8,28 kWh entre 25/11/2013 e 12/11/2014, registou um CMD de 8,10kWh entre 12/11/2014 e 19/11/2015, registou um CMD de 7,67 kWh entre 19/11/2015 e 13/11/2016, registou um CMD de 12,05 kWh entre 13/11/2016 e 11/11/2017, registou um CMD de 20,84 kWh entre 11/11/2017 e 17/12/2018 e registou um CMD de 29,10 kWh entre 02/05/2019 e 15/07/2020, como resultou dos documentos n.º 6 e 10 juntos aos autos com a contestação da requerida B.

8 – O requerente efetuou diversos contactos com as requeridas, quer quanto à verificação do equipamento de contagem e sua aferição, quer quanto à faturação, como resultou da sua reclamação e das comunicações reconhecidas nas contestações das requeridas.

#

**B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que muitas vezes somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, pelo laboratório que procedeu à análise e aferição do equipamento de contagem e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, nomeadamente quanto à avaria do equipamento de contagem, mas antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos e guias da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A posição da requerida C, que emitiu as faturas reclamadas pelo requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operado de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas, tendo nos termos regulamentares de proceder à faturação por estimativa quando as leituras reais não lhe são transmitidas dentro dos períodos normais e a isso se atenderá na decisão a proferir.

A requerida B escuda a sua atação no cumprimento das regras do guia de mediação e no RRC, para demonstrar a forma como recalculou os consumos a considerar para a instalação do requerente.

Ficou demonstrado que o requerente contactou as requeridas pretendendo a resolução do problema de consumos e consequentes faturas que entendeu exageradas, no entanto não demonstrou, como lhe cabia, quais as despesas que teve com o tratamento dessa questão e das diligências que realizou, nem por documentos, nem por testemunhas, não tendo prestado declarações em audiência, na qual não compareceu.

Também quanto aos alegados danos morais, não logrou o requerente fazer prova dos mesmos por qualquer meio.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

## **C – O Mérito da Causa:**

### **1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C,

atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Na presente reclamação, a requerida B não logrou demonstrar o cumprimento das regras regulamentares a que está adstrita, nomeadamente quanto às leituras trimestrais do contador instalado na residência do requerente, com incidência no período posterior a 04/08/2017. No entanto e atento o pedido formulado pelo requerente, este incumprimento em nada releva para a decisão a tomar.

Resulta também, com a avaria do equipamento de contagem, acompanhado desta falta de leituras trimestrais, que a requerida B incumpriu com o contrato de ligação à rede assim como com as obrigações legais que sobre a mesma impende nos termos do disposto nos artigos 62.º e 239.º do RRC.

Por outro lado, a requerida C logrou demonstrar que cumpriu de forma conveniente as suas obrigações de informação junto do requerente, nomeadamente nas faturas, notas de crédito e comunicações que lhe remeteu, condicionadas pelas leituras do equipamento de contagem que lhe foram enviadas por parte do operador de redes, tendo agido dentro do quadro regulamentar a que está sujeita, nomeadamente o previsto no artigo 119.º do RRC.

\*

## **2) dos direitos do requerente:**

Relativamente à questão de saber se ao requerente assiste o direito a ver condenadas as requeridas (1) no pagamento do valor correspondente a todos os valores pagos ao fornecedor

desde a instalação do contador/início

do contrato (16/10/2013) até à substituição pelo novo equipamento (02/05/2019), atenta a avaria do equipamento de contagem, mediante a prova produzida entendemos que não existe fundamento para dar provimento a este pedido na íntegra. A afetação que existiu nas leituras de consumo do requerente, por avaria do equipamento de contagem, não se verifica desde o início do contrato.

A requerida B alega ter agido no âmbito do quadro regulamentar ao cumprir o disposto nos pontos 30.1.2 e 30.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e o disposto no artigo 266º do RRC, tendo procedido à análise do histórico de consumos, detetando que a partir de 08/12/2018 existiu um aumento de consumo, tendo considerado esta data como a de início da anomalia. De seguida utilizou o valor de consumo médio diário da instalação do requerente entre 13/11/2016 e 07/12/2018 e aplicou esta média diária de consumo ao período de 145 dias em que se verificou a anomalia, para dessa forma corrigir as leituras do equipamento avariado, que posteriormente comunicou à requerida C.

Do ponto 30 do GMLDD resulta que os erros de medição originados por mau funcionamento ou desregulação intrínseca dos equipamentos de medição são uma anomalia tipificada, sendo que a correção das anomalias é por inerência feita pela entidade responsável pelas leituras, no caso a requerida B, podendo ser aplicadas estimativas para o período com erro, sendo relevantes as características da instalação, bem como o seu regime de funcionamento.

Da análise dos registos de leituras juntos aos autos, verifica-se que existiu um aumento substancial dos valores de consumo médio diário a partir de 11/11/2017, entendendo o tribunal que será de fixar esta data como aquela em que se verificou o início da anomalia no equipamento de contagem e não a 07/12/2018 como considerado pela requerida B.

Temos assim que a anomalia no equipamento de contagem se verificou no período entre 11/11/2017 e 02/05/2019, data em que foi substituído, sendo este o período a corrigir.

Para a correção deste período deverá ser considerada a média do consumo diário para o período entre 25/11/2013 e 13/11/2016, que resulta no valor de CMD de 8,01 kWh dia.

Este período de estimativa é fixado desta forma porque não se conseguiu retirar, com certeza, dos dados juntos aos autos, se a anomalia detetada afetou ou não o período entre 13/11/2016 e 11/11/2017, no qual o valor do CMD subiu, mas não de forma a permitir concluir pela afetação provocada pela anomalia detetada no equipamento de contagem.

O requerente terá assim direito ao crédito que resultar da correção das leituras registadas no equipamento de contagem no período entre 11/11/2017 e 02/05/2019 a efetuar pela requerida

B para posterior correção da faturação por parte da requerida C.

Relativamente à questão do direito do requerente (2) a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 2.000,00 euros, resulta da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), em concreto do n.º 1 do artigo 12.º que: *“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Relativamente ao valor peticionado a título de danos patrimoniais, não logrou o requerente demonstrar por qualquer meio a sua verificação e custos dos mesmos.

Quanto ao **valor de 1.500 euros peticionado a título de danos morais**, na linha do entendimento seguido na sentença proferida pelo tribunal arbitral junto do CICAP no processo n.º 121/2018 (Dr. Paulo Duarte): *“Os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de causalidade adequada com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio ilícito; e o plano das incidências do litígio que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”*, sem olvidar o entendimento seguido na sentença proferida pelo tribunal arbitral junto do CACRC no processo n.º 187/2018 (Dr. João Carlos Trindade): *“Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual, é lícito ao credor a reparação de danos não patrimoniais, importa agora averiguar se, em concreto, merecerão ou não ser ressarcidos. Segundo o n.º 1 do artigo 496º do CC, só haverá que fixar indemnização quanto aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Cabe, portanto, ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica. Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta. Por outro lado, estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis. Se dúvidas houvesse o artigo 12º da Lei 24/96-31/7 (Lei de Defesa do Consumidor) é claro ao estabelecer que o consumidor tem direito à indemnização dos danos*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

*não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos, haverá que fixar o respetivo montante indemnizatório como postula o n.º 3 do artigo 496º do CC, por recurso a critérios de equidade, o que implica e considerando-se a remissão ali feita para o artigo 494º do CC, que haja de entrar em linha de conta com a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes”, apesar do alegado sofrimento pelas posições e atitudes das requeridas, do alegado nervosismo, ansiedade, arrelias, insónias, ofensa e tristeza, não logrou o requerente demonstrar qualquer um destes danos, não se podendo atender o seu pedido.*

Quanto aos juros de mora peticionados, atendendo a que os critérios fixados pela regulamentação do sector permitem que a requerida proceda à correção como procedeu, os pagamentos dos mesmos só serão devidos se, após trânsito em julgado da presente decisão se verificar o seu incumprimento, nos termos das regras fixadas no Código Civil.

\*

#### **IV – DECISÃO:**

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida Bna correção das leituras registadas na habitação do requerente para o período entre 11/11/2017 e 02/05/2019, tendo por base o valor de consumo médio diário de 8,01 kWh, que deverá comunicar nos termos regulamentares à requerida C, que é condenada na correção da faturação emitida para o período entre 11/11/2017 e 02/05/2019, nos termos das leituras que lhe forem comunicadas pela requerida B, procedendo à devolução ao requerente dos montantes que se demonstrarem cumpridos por este em excesso do devido, absolvendo as requeridas quanto ao restante peticionado.

Sem Custas.

Valor: € 9.324,56.

Notifique.

Braga, 12 de Novembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(

P

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

r

o

A